



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

Ao  
Exmo. Sr. Vereador  
**ALEXANDRE CRUZ**  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 009/2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação para a ocupação de cargo em comissão e função de confiança no Poder Legislativo Municipal de Nova Friburgo.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 136, IV, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte Substitutivo ao projeto de lei nº 09/2017:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para os ocupantes de todo e qualquer cargo em comissão e a designação para função de confiança, ou seus equivalentes, no âmbito do Poder Legislativo do município de Nova Friburgo, de pessoa que tenha sido condenada por decisão transitada em julgado pela prática dos seguintes delitos:

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III - contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII - de tráfico de drogas, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

XIX - contra a vida e a dignidade sexual;

X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

XI - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

XII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado;

XIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

XIV - o Prefeito e os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, ou da Lei Orgânica do Município

XV - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

XVI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral.

§ 1º O prazo de incompatibilidade é de 8 (oito) anos contado a partir da decisão transitada em julgado ou nos casos de crimes puníveis com reclusão após o cumprimento da pena.

§ 2º Não incidirá a vedação de que trata o caput quando decisão administrativa ou judicial suspender ou desconstituir o fato gerador do impedimento.

§ 3º A vedação de que trata o caput não se aplica aos crimes culposos, aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Sirvo-me da presente para submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação para a ocupação de cargo em comissão e função de confiança no Poder Legislativo Municipal.

A proposição estabelece condições para ocupação de cargo em comissão e funções comissionadas, ou equivalentes, na Câmara Municipal. A proposta tem inspiração nas regras estabelecidas para os candidatos a cargo eletivo pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Esse diploma normativo, resultante de ampla mobilização popular, inclui, entre os casos de inelegibilidade, novas hipóteses que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Tanto no exercício do mandato eletivo, quanto no âmbito dos demais cargos e funções públicas, a Constituição da República impõe aos que os exercem requisitos de conduta consentâneos com os princípios a que a administração pública deve obediência, como a moralidade e a probidade administrativa.

Por isso, esse aprimoramento proposto da legislação pretende estabelecer restrições à ocupação de cargos públicos por pessoas que sofreram sanções criminais ou administrativas, o que está em linha com as diretrizes constitucionais e com os anseios da população.

Essas são, em síntese, as razões que nos conduzem a oferecer à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Assim, busco em Vossas Excelências o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, que entendo de primordial importância.

Sala Jean Bazet, 10 de abril de 2017.

**ZEZINHO DO CAMINHÃO**  
VEREADOR – PSOL